

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.713, DE 2016**

Altera a redação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para determinar que o acesso ao demonstrativo a que se refere o art.116 se dará por meio da rede bancária.

**Autor:** Deputado FELIPE MAIA

**Relator:** Deputado MARCELO AGUIAR

## **PARECER À EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

### **I - RELATÓRIO**

Em 13 de setembro de 2016, apresentamos a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática parecer pela aprovação ao Projeto de Lei nº 4.713, de 2016, na forma de Substitutivo.

Durante o prazo regimental, foi oferecida 1 emenda, ESB 1, ao Substitutivo, elaborada pelo deputado Roberto Alves. A Emenda apresentada propõe nova redação ao parágrafo único do art. 116 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no sentido de possibilitar aos correntistas que percebem benefícios do INSS o acesso às respectivas informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, por meio de quaisquer tecnologias, alterando o texto anterior,

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJ, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **I – VOTO DO RELATOR**

O propósito dessa proposição legislativa é o de facilitar ao beneficiário do Regime Geral de Previdência Social – RGPS o acesso ao demonstrativo dos pagamentos dos valores efetuados pelos contribuintes legais. É fato corrente que muitos cidadãos brasileiros, pelo nível baixo de educação formal, desconhecem não apenas o estado de seus dados previdenciários e a situação do extrato de suas contas, mas não sabem nem como ter acesso a eles.

O direito de beneficiários do RGPS de terem acesso ao demonstrativo minucioso das importâncias já pagas nos seus Planos de Previdência, inclusive com a discriminação dos valores da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados. Tal direito, entretanto, não raras vezes permanece inócuo, em razão das dificuldades que o brasileiro mais humilde tem para obter as informações previdenciárias. Com isso, a disponibilização do demonstrativo nas redes bancárias, de instituições financeiras, que estão locais mais facilmente acessíveis a essa parcela da população, contribuirá para que o direito disposto no caput do art. 116 seja concretizado. De modo a incluir as matérias pertinentes que tratamos acima, apresentamos Substitutivo ao Projeto de Lei original.

A emenda apresentada está em consonância com os objetivos esposados nessa proposição, deixando livre a escolha do modo como

o acesso dos correntistas às informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS se dará. Após o exame da emenda apresentada, optamos por adotá-la e alterar o texto do Substitutivo com o objetivo de aperfeiçoá-lo.

Dessa forma, procuramos aperfeiçoar o texto do Substitutivo com a incorporação da referida emenda parlamentar apresentada durante o prazo regimental. Portanto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.713, de 2016, e da Emenda nº 1 apresentada ao Substitutivo, na forma do novo SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado Marcelo Aguiar  
Relator

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.713, DE 2016

Altera a redação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para determinar que o acesso ao demonstrativo a que se refere o art.116 se dará por meio da rede bancária de instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º acrescente-se ao artigo 116 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o seguinte parágrafo único:

“Art.116.....

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros meios utilizados pela Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social disponibilizará aos segurados as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a que se refere o caput deste artigo, em seu sítio na internet, terminais de autoatendimento, aplicativos para smartphones ou outra forma eletrônica e as repassará às instituições financeiras, que deverão disponibilizar aos seus correntistas que percebem benefícios por meio de depósitos em conta corrente alternativas de acesso às mesmas informações.”  
(NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado MARCELO AGUIAR  
Relator

2016-8315\_Parecer a Proposição